



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.927 - RS (2017/0120893-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : MAPA TELHAS E PERFIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS045707
OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS061941
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Hipótese em que, quando julgado o agravo interno, não houve o exame acerca do entendimento esposado por esta Corte Superior em sede de recurso repetitivo no REsp 1.198.108/RJ, que fixou a tese do não cabimento de multa em agravo interno oposto em face de decisão monocrática a fim de permitir a interposição de recurso a outra instância.

3. O art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 estabelece claramente que, "quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa".

4. *In casu*, o agravo interno apresentado contra a decisão singular foi considerado manifestamente improcedente porque se insurgiu contra *decisum* fundamentado na jurisprudência consolidada de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, sendo de rigor a aplicação da penalidade prevista no dispositivo legal em comento.

5. O decidido no Resp 1.198.108/RJ bem como a Súmula 281 do STF tratam de situação diversa dos autos.

6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2018 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.927 - RS (2017/0120893-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAPA TELHAS E PERFIS LTDA. contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 641):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária"(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). Precedentes.

2. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

3. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

Em suas razões, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido é omissos, pois não se manifestou a respeito do "entendimento esposado por esta Egrégia Corte Superior em sede de recurso repetitivo no REsp nº 1.198.108/RJ, que fixou a tese de que não cabe aplicação de multa em agravo interno oposto em face de decisão monocrática a fim de permitir a interposição de recurso a outra instância, o que foi, inclusive, expressamente suscitado nas razões do Agravo Interno" (e-STJ fl. 649).

Aduz, ainda, a aplicação ao caso da Súmula 281 do STF, a qual estabelece que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário contra a decisão impugnada".

Defende que: "Diante desse entendimento sedimentado, uma vez que esta Egrégia Corte deu provimento ao Recurso Especial da União Federal, reformando em decisão monocrática a decisão da Corte Regional, não restava à ora Embargante outra opção que não a oposição de Agravo Interno para que posteriormente pudesse recorrer ao Supremo Tribunal Federal" (e-STJ fl. 650).

Por fim, ressalta que a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que o julgamento por unanimidade pela improcedência do agravo interno não é causa automática de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC que, para sua aplicação, exige que o recurso tenha sido interposto com evidente objetivo protelatório, o que não é a hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a admissão dos embargos para que seja sanada a omissão indicada.

Decurso do prazo para impugnação (e-STJ fl. 658).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.927 - RS (2017/0120893-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

In casu, realmente o acórdão recorrido não se manifestou a respeito do argumento do embargante de que o "entendimento esposado por esta Egrégia Corte Superior em sede de recurso repetitivo no REsp nº 1.198.108/RJ, que fixou a tese de que não cabe aplicação de multa em agravo interno oposto em face de decisão monocrática a fim de permitir a interposição de recurso a outra instância, o que foi, inclusive, expressamente suscitado nas razões do Agravo Interno".

Passo, então, ao exame do tópico ventilado.

O art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 estabelece claramente que, "quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa".

Na hipótese dos autos, o agravo interno apresentado contra a decisão singular foi considerado manifestamente improcedente porque se insurgiu contra *decisum* fundamentado na jurisprudência consolidada de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, sendo de rigor a aplicação da penalidade prevista no dispositivo legal em comento.

Tanto isso é verdade, que, segundo Marinoni - Arenhart - Mitidiero, na obra Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ªed., pag. 1.082, "nesse caso há dever de imposição da multa, na medida em que com isso o legislador busca resguardar a seriedade na interposição do recurso, evitando a proliferação de recursos meramente protelatórios ou temerários (trata-se, portanto, de técnica voltada não só a promoção da boa-fé processual, art. 5º, CPC, mas também à concretização do direito ao processo com duração razoável)".

No que se refere ao decidido no Resp n. 1.198.108/RJ, que o embargante utiliza como suporte para a defesa da tese de inaplicabilidade da multa no agravo interno, verifica-se, claramente, que a hipótese aqui discutida é diversa da apresentada no repetitivo, **o qual decidiu no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.** O mesmo raciocínio se aplica à Súmula 281 do STF, citada na petição dos embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, porém SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0120893-8 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.673.927 / RS

Números Origem: 450163059720154040000 50044948920154047001 50163059720154047001
PR-50044948920154047001 TRF4-50163059720154040000

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MAPA TELHAS E PERFIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS045707
OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS061941

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre
a folha de salários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MAPA TELHAS E PERFIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS045707
OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS061941
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.